

Itabirito, 26 de fevereiro de 2025.

Ofício nº 063/2025-GP

Assunto: Razões de Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 030/2025

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR PARCIALMENTE o Autógrafo de Lei nº 030/2025, que "*Denomina Rua dos Flamingos, Rua Trinca-Ferro, Rua dos Marrecos, Rua das Angolas, Rua Tapebuia Amarelo, Rua Portal das Águas, localizadas no Bairro Água Limpa, no âmbito do Município de Itabirito*".

Após análise das proposições trazidas no autógrafo de lei epigrafado, revelou-se a necessidade de uma análise aprofundada, considerando a complexidade das questões envolvidas e a importância de garantir a segurança jurídica e o ordenamento urbanístico do Município. A proposta de denominação de vias públicas, embora aparentemente simples, exige uma avaliação criteriosa dos seus impactos e consequências, tanto para a administração pública quanto para os cidadãos.

Nesse sentido, este parecer tem como objetivo fornecer elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisão, abordando os seguintes aspectos:

- A competência do Município para legislar sobre a denominação de vias públicas;
- A existência de eventuais vícios de legalidade ou inconstitucionalidade no projeto de lei;
- A compatibilidade da proposta com o Plano Diretor Municipal e outras normas urbanísticas;
- A análise do impacto da denominação das vias públicas para a organização do espaço urbano e a prestação de serviços públicos;
- A avaliação da conveniência e oportunidade da medida, considerando o interesse público e a necessidade de evitar duplicidades ou conflitos de nomes.

Para tanto, esta avaliação se fundamenta na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica do Município de Itabirito, na legislação urbanística aplicável e nos princípios gerais do direito administrativo. Além disso, considera as informações e os documentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Política Urbana e Habitação, bem como outros elementos relevantes para a análise do caso.

O Autógrafo de Lei nº 30/2025, de iniciativa legislativa, busca denominar diversas vias públicas no bairro Água Limpa, em Itabirito. Dentre as vias propostas, consta a "Rua Trinca-Ferro".

Ocorre que, conforme informações da Secretaria Municipal de Política Urbana e Habitação (SUPUBH), por meio do Memorando nº

041/2025/SUPUBH, a via pública denominada "Rua Trinca-Ferro" já foi objeto de denominação anterior, por meio da Lei Municipal nº 4103/2024.

A manifestação da SUPUBH é clara ao apontar a duplicidade de nomes como um óbice à aprovação da nova denominação, destacando os prejuízos que tal situação pode acarretar para o ordenamento urbanístico, a segurança jurídica e a prestação de serviços públicos.

A existência de duas vias públicas com o mesmo nome pode gerar confusão entre os moradores, dificultar a localização de endereços, comprometer a entrega de correspondências e encomendas, e até mesmo prejudicar o atendimento de emergências. Além disso, a duplicidade de nomes pode gerar insegurança jurídica e dificultar a identificação das vias públicas em documentos e registros oficiais.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível analisar a viabilidade jurídica da sanção do Autógrafo de Lei nº 30/2025, especialmente no que se refere à denominação da "Rua Trinca-Ferro", a fim de evitar os prejuízos decorrentes da duplicidade de nomes e garantir a segurança jurídica e o interesse público.

A competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, como a denominação de vias públicas, é amplamente reconhecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I. Tal competência é também reafirmada pela Constituição do Estado de Minas Gerais e pela Lei Orgânica do Município de Itabirito.

No entanto, essa competência não é ilimitada, devendo ser exercida em consonância com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, que regem a administração pública. Além disso, a legislação municipal deve observar as normas constitucionais e legais aplicáveis, bem como o Plano Diretor Municipal e outras normas urbanísticas.

No caso em tela, a proposta de denominação da "Rua Trinca-Ferro" apresenta um vício insanável, qual seja, a duplicidade de nomes. Conforme demonstrado, a referida via pública já foi objeto de denominação anterior, por meio da Lei Municipal nº 4103/2024.

A duplicidade de nomes de vias públicas é expressamente vedada pela legislação urbanística, por comprometer o ordenamento do espaço urbano, a segurança jurídica e a prestação de serviços públicos. A unicidade de nomes é fundamental para garantir a identificação precisa das vias públicas, facilitar a localização de endereços e evitar confusões e transtornos para os cidadãos.

Nesse sentido, a sanção do Autógrafo de Lei nº 30/2025, no que se refere à denominação da "Rua Trinca-Ferro", configuraria uma afronta ao princípio da legalidade e ao interesse público, além de gerar insegurança jurídica e comprometer a eficiência da administração pública.

Ademais, cumpre ressaltar que a Secretaria Municipal de Política Urbana e Habitação, órgão técnico responsável pelo planejamento e ordenamento do espaço urbano, manifestou-se contrária à denominação da "Rua Trinca-Ferro", em razão

da duplicidade de nomes. A manifestação da SUPUBH, consubstanciada no Memorando nº 041/2025/SUPUBH, é um importante elemento a ser considerado na análise da viabilidade jurídica da proposta, uma vez que demonstra a sua incompatibilidade com as normas urbanísticas e o interesse público.

Diante desse quadro, manifestamos pelo VETO PARCIAL do Autógrafo de Lei nº 30/2025, especificamente no que se refere ao artigo 1º, inciso II, que propõe a denominação da "Rua Trinca-Ferro". O veto parcial é a medida mais adequada para preservar a legalidade, a segurança jurídica e o interesse público, evitando os prejuízos decorrentes da duplicidade de nomes de vias públicas.

Recomendamos, ainda, que sejam adotadas medidas para evitar a ocorrência de situações semelhantes no futuro, como a realização de consultas prévias aos órgãos técnicos competentes e a verificação da existência de denominações anteriores antes da aprovação de projetos de lei que visem a nomear vias públicas. A atenção dos setores técnicos do Poder Legislativo é fundamental para evitar a aprovação de proposições que contrariem a legislação urbanística e o interesse público, preservando a segurança jurídica e a eficiência da administração pública. A recente concessão da nomenclatura duplicada demonstra uma falha no processo legislativo que deve ser corrigida, a fim de evitar prejuízos ao interesse público e ao ordenamento urbanístico do Município.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

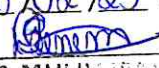
Atenciosamente,



Élio da Mata Santos  
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor  
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente da Câmara Municipal de  
ITABIRITO – MG.

**RECEBIDO**

DATA 26/02/25 HORA \_\_\_\_:\_\_\_\_  
  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO